



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4113/2024

Data da disponibilização: Terça-feira, 03 de Dezembro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Despacho

Despacho

DECISÃO

**CSJT-PP-10051-21.2018.5.00.0000**

**Requerente: União (Advocacia-Geral da União)**

**Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Assunto: Concessão de tutela provisória de urgência. Suspensão de pagamento referente à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE em razão da execução do MS-TST-0737465-73.2001.555.5555 (RMS 25.841/DF). Suspensão da Recomendação CSJT n.º 17/2014.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela União, objetivando a suspensão de qualquer pagamento administrativo a juízes classistas, a título de cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555 (RMS 25.841/DF), bem como dos efeitos da Recomendação CSJT n.º 17, de 23 de maio de 2014, que preconizava aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância de critérios administrativos para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão proferida pelo STF, nos autos da referida decisão judicial, que reconheceu aos juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas os reflexos da PAE, incidente sobre os proventos e pensões, no período de 1992 a 1998 e, após, a irredutibilidade dos respectivos valores.

O feito foi originalmente distribuído à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, em 4/12/2018.

O Excelentíssimo Relator examinou preliminarmente o feito por meio de Despacho de 6/12/2018, ocasião em que fez considerações a respeito das limitações da atuação do CSJT na matéria, uma vez que a questão estava sendo parcialmente tratada em autos judiciais em trâmite no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Exmo. Conselheiro, citando a competência da Presidência para aprovar a programação e liberar os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias perante ao Tesouro Nacional, bem assim autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas, conforme disposto no artigo 9º, XIV e XV, do Regimento Interno do CSJT, declinou da relatoria e devolveu os autos à Presidência.

Após examinar os argumentos da União, o então Presidente do CSJT, Conselheiro João Batista Brito Pereira, editou o Ato CSJT.GP.SG n.º 303, de 5 de dezembro de 2018, por meio do qual suspendeu os efeitos da Recomendação CSJT n.º 17/2014. Em seguida, mediante Despacho de 10/12/2018, Sua Excelência determinou a suspensão do pagamento do recálculo (período de janeiro de 98 a agosto de 99) e do escalonamento (5%) da "Parcela Autônoma de Equivalência - PAE", aos juízes classistas de primeiro grau, bem como aos seus pensionistas e/ou beneficiários, até que a

questão alusiva aos limites e efeitos da coisa julgada produzida no Mandado de Segurança 737165-73.2001.5.55.5555 (RMS-32552/DF - STF) fosse definida.

Entretanto, em face das decisões da Presidência deste Conselho, a Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho – Anajucla – ajuizou Reclamação, autuada sob o n.º 32.800, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando descumprimento ao decidido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.841.

Em 19/12/2018, o Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator da referida Reclamação no STF, deferiu medida liminar para suspender a eficácia do Ato CSJT.GP.SG n.º 303/2018, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal, e determinou o pagamento aos juizes classistas aposentados e pensionistas das diferenças decorrentes da parcela autônoma de equivalência, incidente sobre proventos e pensões de 1992 a 1998.

Considerando a referida medida liminar, o então Presidente do CSJT, Conselheiro João Batista Brito Pereira, determinou a suspensão da tramitação do presente Pedido de Providências, até a decisão final do STF nos autos da Reclamação n.º 32.800, conforme Despacho de 13/2/2020.

Em 31/5/2021, o Exmo. Ministro Marco Aurélio julgou procedente o pedido formulado na Reclamação n.º 32.800, confirmando a medida liminar outrora deferida, e determinando o pagamento, aos juizes classistas aposentados e pensionistas, das diferenças decorrentes da PAE incidentes sobre proventos e pensões de 1992 a 1998.

Contra a referida decisão, foi interposto Agravo Regimental pela União. A Segunda Turma do STF, na sessão de 8/11/2023, negou provimento ao Agravo Regimental, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO CSJT.GP.SG. N. 303/2018. REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 17/2014. INOBSERVÂNCIA DO QUE DECIDIDO NO RMS Nº 25.841/DF. PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O Ato da Presidência CSJT nº 303, de 5 de dezembro de 2018, que suspendeu a eficácia da Recomendação nº 17/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contrariou o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 25.841/DF, segundo o qual “A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juizes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade”. 2. As questões suscitadas no agravo regimental da União, para além de transbordar do que decidido no RMS nº 25.841/DF, foram enfrentadas pelo Tribunal Superior do Trabalho na Questão de Ordem no MS nº 737165-73.2001.5.55.5555 (Rel. Min. Cláudio Brandão, j. 05/08/2019), que fixou os parâmetros da execução, visando proporcionar segurança jurídica ao cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 32800 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024)

Referida decisão transitou em julgado na data de 12/3/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada aqueles autos eletrônicos.

Consignado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Reclamação n.º 32.800, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho apresentou parecer, por meio do qual propõe tornar sem efeito o Ato CSJT.GP.SG n.º 303/2018 e declarar extinção do presente Pedido de Providências, por perda superveniente de seu objeto, em razão da solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **Ao exame.**

Preliminarmente, registre-se que, considerando o acórdão prolatado pelo STF nos autos da Reclamação n.º 32.800, o Ato CSJT.GP.SG n.º 303/2018 foi expressamente tornado sem efeito por meio do Ato CSJT.GP.SG.SEJUR n.º 101, de 11 de novembro de 2024.

Ademais, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio do referido acórdão prolatado nos autos a Reclamação n.º 32.800, expressamente reafirmou o seu entendimento acerca do direito dos juizes classistas ao recebimento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de 1992 a 1998, com reflexos sobre proventos e pensões, bem como afirmou que a suspensão da eficácia da Recomendação CSJT n.º 17, de 23 de maio de 2014, inobservou o decidido pela Suprema Corte nos autos do RMS 25.841, evidencia-se que a pretensão formulada pela Requerente restou inteiramente dirimida, não havendo mais espaço para decisão outra que contrarie os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, resulta prejudicado o exame do pedido formulado no presente Pedido de Providências, por perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do artigo 31, V, do Regimento Interno do CSJT, **declaro extinto** o presente Pedido de Providências, considerando-o prejudicado, por perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da Reclamação n.º 32.800 pelo STF.

Notifique-se a requerente da presente decisão.

Após, archive-se.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Processo Nº PCA-0002451-31.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AOJUSTRA
Advogado	Dr. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256/DF)
Terceiro Interessado	DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI
Advogada	Dra. Aline Nunes Andre Deszczynski(OAB: 445289/SP)
Terceiro Interessado	ANTONIO CARLOS VASCO LUNA
Advogado	Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 86672/RS)
Terceiro Interessado	MELISSA FLECK DIEFENTHALER
Advogado	Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 86672/RS)
Terceiro Interessado	HIALE ALVES LIMA
Advogado	Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 86672/RS)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS VASCO LUNA
- ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AOJUSTRA
- DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI
- HIALE ALVES LIMA
- MELISSA FLECK DIEFENTHALER
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A referência "f." refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Baixar processo completo".

Após o despacho de f. 609/610, Melissa Flecka Diefenthaler e Hiale Alves Lima, aprovadas no concurso para o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal Requerido, apresentaram manifestação aos autos como interessadas no feito requerendo, ao final da petição, o que se segue (f. 611/621):

"5.1 Em face do exposto, para evitar prejuízos definitivos ao direito dos candidatos aprovados no cargo de OJAF, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e primazia da realidade, requer-se:

- A apreciação da presente petição em regime de cognição sumária, inaudita altera pars, visando impedir a concretização da violação do direito líquido e certo dos candidatos aprovados à nomeação e investidura nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador (OJAF), ante a hipótese inequívoca de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração;
- O provimento das 22 vagas restantes do OJAF, ainda no corrente ano, por qualquer meio necessário, em face da previsão orçamentária (LOA 2024) ter predito recursos suficientes para 900 vagas ainda pendentes de distribuição, mais que suficiente para o custeio;
- A comunicação à Presidência, na forma do art. 52 do Regimento Interno, e a todos os legitimados conforme norma de regência, para a devida autorização da nomeação em caráter extraordinário ou extra pauta, na forma da lei, a fim de impedir prejuízos insanáveis aos candidatos, decorrentes dos atos, objeto do presente procedimento de controle;

5.2 Por fim, o deferimento do pedido de provimento e nomeação, por qualquer meio ou via necessária, pois aos candidatos representados, apenas interessa a nomeação, no firme exercício do direito subjetivo, conforme o edital, na forma do Tema 161 e do Tema 784 do STF." (f. 620/621)

Acompanham a petição procuração, expedientes relativos ao concurso público para servidores em andamentos no Tribunal de Origem e documentos pessoais das requerentes (f. 622/816).

Ato contínuo, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior anexou parecer jurídico acerca do mérito da demanda, conforme f. 829/833.

Na sequência, aportou aos autos nova manifestação, em nome de Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima, reiterando e complementando as informações e requerimentos apresentados na petição de f. 611/621, apresentando, ao final, diversos pedidos, entre os quais um pedido cautelar formulado nos seguintes termos (f. 836/860):

"f) Por fim, ad cautelam, diante da notícia de que no dia 29.11.2024 foram distribuídas 4 vagas extras de analista judiciário, sem especialidade definida, e outras eventualmente providas, para provimento até o dia 31.12.2024 pelo TRT2 que estas sejam imediatamente destinadas a nomeação dos Oficiais de Justiça (OJAF) no TRT2, sem ficções, e em salvaguarda do prestígio: (...)" (f. 859)

Os autos, então, vieram-me conclusos para deliberações.

Pois bem.

Inicialmente, considerando tratem-se de pessoas físicas aprovadas no concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça, do TRT2 e considerando que a finalidade precípua do presente procedimento é a nomeação de candidatos aprovados para o referido cargo durante a vigência do concurso público em andamento, defiro o ingresso de Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima como terceiros interessados, autorizando o cadastro deste na autuação da presente demanda.

Passo à análise do pedido cautelar acima transcrito, salientando que os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento do mérito da demanda.

Ressalto, de proêmio, que, de acordo com o art. 50, I e VIII, do RICSJT, ao Relator compete "decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir" e "determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte".

Por outro lado, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse sentido, as medidas de urgência buscam garantir a imediata efetividade do processo, visando eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide.

No caso concreto, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou o Edital n. 01/2018 para realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva referente ao seu quadro permanente de pessoal. Referido certame previu um total de 54 (cinquenta e quatro) vagas para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, prevendo, também, número de vagas e formação de cadastro reserva para outros cargos e respectivas especialidades (f. 83 e ss.).

Ocorre que, até o momento, não foram nomeados todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e, em razão da pandemia de COVID-19, a validade do concurso foi prorrogada até 04/03/2025, por meio do Ato n. 115/2021.

Apesar disso, por conveniência administrativa, o TRT da 2ª Região transformou 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, e 16 (dezesesseis) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em 19 (dezenove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, nos termos do Ato PR n. 208/2024, publicado no Diário Oficial da União de 29/04/2024.

Acerca do tema, a Resolução CSJT n. 47/2008, que uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, assim prevê:

"Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura."

Nesse contexto, em análise perfunctória, própria das medidas urgentes, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região expediu ato administrativo alterando cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal em desconformidade com o que dispõe o inciso II do art. 5º da Resolução CSJT nº 47/2008, acima transcrito.

Além disso, verifica-se que as últimas nomeações efetuadas pelo TRT2 para Analista foram destinadas a cargos cujos números de vagas previstos no Edital n. 01/2018 já se esgotaram.

Com efeito, a Presidência deste Conselho Superior, a quem compete a autorização de nomeações de cargos pelos Regionais que gerem despesas, através do Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024, concedeu autorização ao TRT2 para nomear 04 (quatro) Analistas até 31/12/2024.

Diante desse cenário, considerando todo o exposto e considerando que o quantitativo de cargos vagos previsto no edital pendente de nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal supera o quantitativo acima autorizado, reputo presentes os requisitos previstos para concessão de medida urgente, consubstanciados no fundado receio de dano de difícil reparação e na probabilidade do direito, diante da previsão de término da vigência do concurso público multicitado para o dia 04/03/2025 e em face do que prevê a Resolução CSJT n. 47/2008.

Ante o exposto, com fulcro no art. 50, VIII, do RICSJT, DETERMINO, como medida de urgência, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regional proceda com a nomeação de 04 (quatro) Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizando-se, para tanto, da autorização que lhe fora concedida através do Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024, salientando que o provimento dos referidos cargos deve ser realizado até o dia 31/12/2024 e que o Regional deve comunicar a este Conselho a efetivação das nomeações no referido prazo.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Origem.

Após, considerando a necessidade de referendo da presente decisão pelo Plenário deste Conselho Superior e considerando a urgência na apreciação do mérito da presente demanda, determino que os autos retornem ao Gabinete deste subscritor para elaboração de voto e encaminhamento à próxima sessão a fim de apreciação do ora decidido e do mérito do presente procedimento. Ressalto, por oportuno, que não compete a este Relator a organização de pautas de julgamento, conforme art. 52 do RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO  
Conselheiro Relator

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

1

Despacho

1

Despacho

1